

Teoria Geral dos Recursos

Reflexos do Novo CPC nos Recursos Trabalhistas – 1ª AULA

Ederaldo Paulo da Silva

Advogado, Mestre em Direito Processual Civil, Pós Graduado em Processo Civil, Professor de Processo Civil em cursos de Graduação, Pós Graduação e Cursos Preparatórios para carreiras jurídicas, Professor de Cursos de Extensão da ESA e AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, EPD – Escola Paulista de Direito São Paulo, Faculdade de Direito de Itú, UNG - Universidade de Guarulhos. Coordenador da Pós Graduação em Processo Civil e Trabalho na ESA Itapetininga e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade IIES de Itapetininga (SP).



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



RECURSOS NO NOVO CPC

- Novo CPC está melhor organizado, colocando os recursos, que são cabíveis em todos os processos e procedimentos, no último livro III, dos artigos 994 a 1044.
- Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:
 - I – apelação;
 - *II – agravo de instrumento;*
 - *III – agravo interno;*



RECURSOS NO NOVO CPC

- IV – embargos de declaração;
- V – recurso ordinário;
- VI – recurso especial;
- VII – recurso extraordinário;
- ***VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário;***
- IX – embargos de divergência.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

- **Taxatividade:** Somente pode ser considerado recurso o instrumento de impugnação que estiver **expressamente previsto em lei federal**, a conclusão é gerada de uma interpretação **do art. 22, I, da CF**, que atribui à União a competência exclusiva para legislar sobre processo.
- Esse princípio ***impede*** que as partes, ainda de comum acordo, criem recursos não previstos pelo ordenamento jurídico processual, bem como doutrina, leis estaduais e municipais podem fazê-lo, também excluídos estão os regimentos internos de Tribunal.



PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

• LEIS EXTRAVAGANTES FEDERAIS

- As Leis extravagantes desde que federais, podem criar e regulamentar espécies recursais não previstas no dispositivo ora analisado.
- **Exemplos:** Recurso Inominado dos Juizados Especiais previsto no art. 41 da Lei 9.099/95 e os embargos infringentes na execução fiscal, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.



CONCEITO

- **Recurso:** é o remédio processual que pode ser utilizado pelas partes, o Ministério Público e terceiros, eventualmente prejudicados, **para submeter uma decisão judicial a nova apreciação.**
- É o meio idôneo para buscar **a revisão de uma decisão judicial**, por órgãos hierarquicamente superiores.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

- É próprio dos países em que vigora o Estado Democrático de Direito.
- Esse princípio está implícito na Constituição, como corolário da regra de que cabe recurso das decisões judiciais.
- Se reveste da possibilidade dos jurisdicionados reverem as decisões judiciais por órgãos hierarquicamente superiores.



LEGITIMIDADE RECURSAL

- **Art. 996.** O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.
- **Parágrafo único.** Cumprido ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



LEGITIMIDADE RECURSAL

- **IMPORTANTE:** As partes têm legitimidade recursal, independentemente do conteúdo da decisão judicial, ou seja, não importando o fato de terem ou não sucumbido no caso concreto, aspecto que diz respeito ao interesse recursal, que é outro requisito de admissibilidade.
- **Advogados e seus honorários:** O artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), o advogado é o credor dos honorários fixados em sentença ou acórdão, sendo parte legitimada para executar esse capítulo acessório da decisão.
- **E O PREPARO DO RECURSO?**



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



LEGITIMIDADE RECURSAL

- **LEGITIMIDADE DO *AMICUS CURIAE*:** Com previsão **no art. 138 do NOVO CPC** como modalidade típica de intervenção de terceiros, ingressando no processo terá fixado pelos juiz ou relator seus limites, mas terá legitimidade para embargos de declaração e para interpor recurso especial e extraordinário contra julgamento do IRDR no tribunal de segundo grau
- **TERCEIRO PREJUDICADO:** Sempre que o terceiro tiver uma relação jurídica que pode ser afetada pela decisão judicial terá legitimidade como terceiro prejudicado, **mas para ter interesse recursal, é indispensável no caso concreto que tenha sofrido um efetivo prejuízo na relação jurídica.**



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



PRAZOS PREVISTOS NO CPC

- **PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS**

- ❖ Uniformização para **15 dias**, exceção dos Embargos de Declaração, que permanecem com 5 dias - Art. 1003, § 5º.

- ❖ **Contagem do prazo** - Art. 1003: conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.



PREPARO

❖ **Art. 1.007.** No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

- **DISPENSA DO PREPARO**

❖ § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.



ADMISSIBILIDADE

- O Novo CPC em sua redação originária modificava substancialmente o procedimento da admissibilidade do **Resp e Rex (1.030); VER – 1010 § 3º NOVO CPC**
- Pelo dispositivo originário a admissão seria feito pelos Tribunais Superiores;
- A projeção o caos e a forte pressão corporativa dos tribunais superiores exercida no Congresso Nacional resultaram na modificação completa do art. 1030 do NOVO CPC (retornando ao modelo do CPC/73);
- **A Admissibilidade continuará sendo feita em segundo grau de jurisdição, só chegando tais recursos aos tribunais superiores se superado positivamente tal juízo.**



RECURSO ADESIVO

- **Art. 997.** Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.
- ❖ **§ 1º** Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.
- ❖ **II** – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial; **(Art. 997, § 2º, Inc. II).**
- ❖ **III** – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.



MAJORAÇÃO HONORÁRIOS

- **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Art. 85, § 11**

- ❖ **§ 11.** O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



ORDEM DE JULGAMENTO NOS TRIBUNAIS

- **Art. 931.** Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.
- **IMPORTANTE:**
- **Art. 12.** Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.
- § 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.



ORDEM DE JULGAMENTO NOS TRIBUNAIS

- **§ 2º Estão excluídos da regra do caput:**

- I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;
- II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;
- III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;
- V – o julgamento de embargos de declaração;
- VI – o julgamento de agravo interno;
- VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
- IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



ORDEM DE JULGAMENTO NOS TRIBUNAIS

- **§ 3º** Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.
- **§ 4º** Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, **o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.**
- **§ 5º** Decidido o requerimento previsto no § 4º, **o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.**



PRINCÍPIOS

- **Princípios recursais**

- *Duplo grau de jurisdição.*

- *Taxatividade.*

- *Singularidade (cabimento de um único tipo de recurso correspondente ao pronunciamento)*

- *Fungibilidade recursal*

- *Proibição da reformatio in pejus.*



PRINCÍPIOS

PRINCÍPIO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

. Submissão de decisões judiciais a um reexame derivado de uma impugnação promovida pela parte interessada.

Desdobramento do devido processo legal.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



PRINCÍPIOS

- **PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE:**

- As partes não é dado o poder de criação de recursos, existindo somente aqueles previstos em lei.

- **PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE:**

Unirrecorribilidade (unicidade recursal) – para cada decisão judicial cabe somente um recurso.

Há ofensa ao princípio quando a parte impugna o mesmo acórdão por meio do Recurso Especial e Extraordinário?

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.



PRINCÍPIOS

- **Princípio da fungibilidade dos recursos:** possibilita o acolhimento de um recurso por outro, havendo dúvida na natureza da decisão, e desde que não haja erro grosseiro, nem má-fé do recorrente.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



PRINCÍPIOS

- **Princípio da proibição da *reformatio in pejus*:** em decorrência do efeito devolutivo, a parte recorre daquilo em que tenha sucumbido, e o conhecimento do órgão *ad quem* fica restrito ao objeto do recurso, não podendo agravar a situação do recorrente.
- Exceção fica por conta da hipótese do tribunal apreciar de ofício, questão de ordem pública (falta de condições da ação ou pressupostos processuais) mesmo não apreciada na instância inferior, atribuindo além do efeito devolutivo, o **efeito translativo ao recurso**, podendo neste caso, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em detrimento do autor.



EFEITOS DOS RECURSOS

- 1. Efeito devolutivo**
- 2. Efeito suspensivo**
- 3. Efeito translativo**
- 4. Efeito expansivo**
- 5. Efeito substitutivo**



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



EFEITOS DOS RECURSOS

DEVOLUTIVO: Devolução da análise da matéria impugnada ao juízo com competência recursal, com isso, impedindo o trânsito em julgado da decisão;

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

- **§ 1º** Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
 - **I** - homologa divisão ou demarcação de terras; **II** - condena a pagar alimentos; **III** - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; **IV** - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; **V** - confirma, concede ou revoga tutela provisória; **VI** - decreta a interdição.
- **§ 2º** Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.



EFEITOS DOS RECURSOS

- **SUSPENSIVO:** quanto atribuído efeito suspensivo ao recurso, impede que a decisão produza seus efeitos até que o recurso seja apreciado, uma vez que a ordem contida na decisão judicial, tem sua eficácia contida, suspensa.

IMPORTANTE: 1012 DO NOVO CPC;

- **§ 3º** O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
 - **I –** tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;
 - **II –** relator, se já distribuída a apelação.



EFEITOS DOS RECURSOS

- **TRANSLATIVO:** quando o objeto da decisão ultrapassa os limites da matéria impugnada. Nesse caso, o recurso não fica limitado ao que foi objeto da impugnação.
- **Exemplo:** Questão de Ordem Pública não analisada ou julgada em 1ª instância – Prescrição ou Decadência.



EFEITOS DOS RECURSOS

- **EXPANSIVO:** quando o objeto da decisão ultrapassa os limites da matéria impugnada. Nesse caso, o recurso não fica limitado ao que foi objeto da impugnação.
- **Exemplo:** no litisconsórcio unitário, a decisão deve ser igual para todos. Se um interessado recorre, e o recurso é provido, aproveita os dois, incluindo o que não recorreu.



EFEITOS DOS RECURSOS

- **SUBSTITUTIVO:** Uma vez admitido o recurso (e tão-só quando admitido), a decisão proferida por força de seu julgamento acarretará a substituição da decisão recorrida.
- PREVISÃO NO NOVO CPC – EFEITO SUBSTITUTIVO
- **Art. 1.008.** O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.



CONTATO

E-mail: ede.ps@hotmail.com

ou no facebook;



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

